GABINETE



Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540

LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

- Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária para 2007 e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tatuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de Tatuí, para o exercício de 2007, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I – as metas fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal;

III – a estrutura dos orçamentos;

IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do

Município;

V – as disposições sobre dívida pública municipal;

VI – as disposições sobre despesas com pessoal;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VIII – as disposições gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2° As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2007 a 2009, de que trata o Art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000 estão identificadas no **ANEXO II** desta lei.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2007 são aquelas definidas e demonstradas no **ANEXO III** desta lei.





Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540

LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

- § 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2007 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no **ANEXO III** desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no **ANEXO III** a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 4º** O orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.
- **Art. 5º** A Lei Orçamentária para 2007 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:
 - I Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
 - II Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
 - III Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- IV Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária;
 - **V** Programa de Trabalho;
- VI Programa de Trabalho de Governo Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;





Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540

LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

- VII Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas,
 Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VIII Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas,
 conforme o Vínculo com os Recursos;
 - IX Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- X Planilha de apresentação da Despesa por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamentos;
- XI Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no
 Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XII Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto
 Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no Art. 14 da LRF;
- XIII Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2007 com indicação das medidas de compensação;
- XIV Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria
 Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;
- XV Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais,
 Investimentos das empresas e da Seguridade Social;
- XVI Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - **XVII** Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2007;
- **XVIII** Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público;





Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540

LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

- XIX Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2007.
- § 1º Os Orçamentos das Fundações que acompanham o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.
- § 2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora as Entidades com Orçamento.
- **Art. 6º** A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo único, da Lei 4.320/64, conterá:
- I Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total;
- II Quadro Demonstrativo dos Tributos Lançados e Não Arrecadados de 2002 a 2006, identificando o estoque da Dívida Ativa;
- III Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa ao Nível de Função e
 Grupo de Natureza, dos exercícios de 2002 a 2005 e fixada para 2006 e 2007;
- IV Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa;
- V Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas,
 Despesas com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2006 a 2007;
- VI Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu
 Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas, de 2003 e 2007;
- VII Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
 - VIII Demonstrativo dos Recursos Vinculados a Ações Públicas de Saúde;
- IX Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31/12/2005;





Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540

LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

 ${\bf X}$ — Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, em 2004, 2005 e 2006.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º Os Orçamentos para o exercício de 2007 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Fundações e seus Fundos.

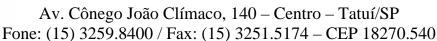
Art. 8º Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Art. 5º, desta lei.

- § 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.
- § 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal.
- **Art. 9º** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2007 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, dos incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Parágrafo único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.







Prefeitura de Tatui

LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

Art. 10 Se a receita estimada para 2007, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 11 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo:

- I Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
 - II Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura.
- **Art. 12** As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, em relação á Receita Corrente Líquida, programadas para 2007, poderão ser expandidas até 12%, tomando-se por base à mesma relação apurada no orçamento para 2006.
- **Art. 13** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do **ANEXO II** desta Lei.
- § 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior.
- § 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.





Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540

LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

Art. 14 Os orçamentos para o exercício de 2007 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, até 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2007, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações insuficientes.

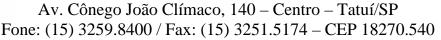
Art. 15 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, se for o caso.

Art. 17 Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2007 com dotações vinculadas a recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º Os recursos vinculados previstos no orçamento da receita, oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.







LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

§ 2º Os recursos oriundos de transferências voluntárias não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 18 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2007, constante do ANEXO II desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

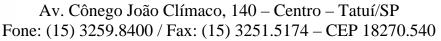
Art. 19 A transferência ou subvenções com recursos do Tesouro Municipal beneficiará as entidades privadas de fins não econômicos, organizações da sociedade civil e de interesse público, de finalidades filantrópicas, assistenciais, voltadas para ações na área de educação, saúde, idoso, criança e adolescente, recreativas, culturais, esportivas e de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da utilização total dos recursos, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade ou segundo as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 20 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da Lei Complementar 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os atos da licitação da sua dispensa inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante num exercício financeiro não exceda ao valor para dispensa de licitação, fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.







LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

Art. 21 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 22 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 23 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2007 a preços correntes.

Art. 24 O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais, mediante edição de decretos do Executivo.

Parágrafo único. A lei orçamentária para 2007 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, transpor ou transferir recursos nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 25 Durante a execução orçamentária de 2007 o Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2007.

Art. 26 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.





Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540

LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

Art. 27 Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2007 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 A Lei Orçamentária de 2007 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato.

Art. 29 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

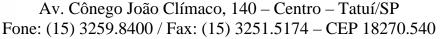
Art. 30 Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 28 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 11 desta lei.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 31 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2007, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2007.







LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

Art. 32 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33 O Executivo Municipal adotará, em ordem de prioridade, as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I eliminação de despesas com horas extras;
- II demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- III exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV eliminação de vantagens concedidas a servidores.

Art. 34 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Tatuí, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o de número: "34 — Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 O Executivo Municipal autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, o fomento a atividades culturais e esportivas, ou beneficiar contribuintes





Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540

LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

integrantes de classes menos favorecidas, devendo estes benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

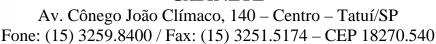
Art. 36 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 38** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2006.
- § 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.
- § 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.
- § 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2006, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem







LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 39 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 40 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, por ato do Chefe do Poder Executivo e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 41 No decorrer da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a incluir ou redimensionar, tanto no Plano Plurianual quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias novos projetos ou programas, de caráter benéfico ao Município, desde que tais projetos ou programas, sejam financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 42 O Executivo Municipal poderá assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, mediante autorização legislativa.

Art. 43 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 13 de Julho de 2.006

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO PREFEITO MUNICIPAL.

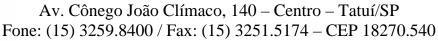
Sérgio Antonio Galvão Secretário de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico

> Paulo Sérgio da Silva Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

> > Rinald Faria Secretário da Fazenda e Finanças



GABINETE





LEI MUNICIPAL Nº 3.851, DE 13 DE JULHO DE 2.006.

Luis Donizetti Vaz Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social

Carlos Augusto Marteleto Filho Secretário de Obras e Infra-Estrutura

Marcio Medeiros Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

Marisa Aparecida Mendes Fiusa Kodaira Secretária da Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Juventude

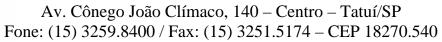
> Júlio Inácio Vila Nova Secretário da Saúde

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 13/07/2.006. Neiva de Barros Oliveira.

(Ofício nº 506/06, da Câmara Municipal de Tatuí).



Prefeitura Municipal de Tatuí GABINETE





ANEXO I

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		
01.00.00	PODER LEGISLATIVO		
01.01.00	CÂMARA MUNICIPAL		
01.01.01	Câmara Municipal		
02.00.00	PREFEITURA MUNICIPAL		
02.01.00	GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS		
02.01.01	Gabinete do Prefeito		
02.01.02	Departamento de Segurança Pública		
02.01.03	Departamento de Trânsito		
02.01.04	Fundo Municipal de Trânsito		
02.01.05	Departamento de Recursos Humanos		
02.01.06	Departamento de Comunicação		
02.01.07	Fundo Social de Solidariedade		
02.02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
02.02.01	Gabinete do Secretário		
02.02.02	Departamento de Planejamento		
02.02.03	Departamento de Habitação e Desenvolvimento Urbano		
02.02.04	Departamento de Desenvolvimento Econômico		
02.02.05	Departamento de Tecnologia da Informação		
02.03.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS		
02.03.01	Gabinete do Secretário		
02.03.02	Departamento Administrativo		
02.03.03	Departamento de Compras e Licitações		
02.03.04	Procuradoria Municipal		
02.04.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANÇAS		
02.04.01	Gabinete do Secretário		
02.04.02	Departamento de Contabilidade e Tesouraria		
02.04.03	Departamento de Receitas		
02.05.00	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		



Prefeitura Municipal de Tatuí GABINETE



Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540

, db,			
02.05.01	Gabinete do Secretário		
02.05.02	Departamento de Desenvolvimento Social		
02.05.03	Fundo Municipal de Assistência Social		
02.05.04	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente		
02.05.05	Departamento do Trabalho		
02.06.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRA - ESTRUTURA		
02.06.01	Gabinete do Secretário		
02.06.02	Departamento de Vias Públicas		
02.06.03	Departamento de Vitas I donedas Departamento de Serviços Municipais		
02.06.04	Departamento de Limpeza Pública		
02.06.05	Departamento de Empeza i donca Departamento de Transportes		
02.00.03	Departamento de Transportes		
02.07.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE		
02.07.01	Gabinete do Secretário		
02.07.02	Departamento de Agricultura		
02.07.03	Departamento de Áreas Verdes		
02.07.04	Departamento de Planejamento Ambiental		
02.08.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE		
02.08.01	Gabinete da Secretária		
02.08.02	Departamento de Educação Básica		
02.08.03	Departamento de Merenda Escolar		
02.08.04	Departamento de Treinamento e Formação Profissional		
02.08.05	Departamento de Bibliotecas		
02.08.06	Departamento de Esporte e Juventude		
02.08.07	Departamento de Cultura		
02.08.08	Departamento de Turismo		
02.08.09	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e		
	Valorização do Magistério - FUNDEF		
02.08.10	Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional		
02.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE		
02.09.01	Gabinete do Secretário		
02.09.02	Departamento Administrativo		
02.09.03	Departamento Técnico de Assistência		
02.09.04	Departamento de Vigilância em Saúde		
02.09.05	Fundo Municipal de Saúde		
02.07.00	2 and Maineight de Saude		
03.00.00	FUNDAÇÃO MANOEL GUEDES		
03.01.00	FUNDAÇÃO MANOEL GUEDES		
03.01.01	Fundação Educacional "Manoel Guedes"		
00 00 00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
99.99.99	RESERVA DE CUNTINGENCIA		



GABINETE
Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.540



ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS – Art 4°, §° 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal

(em valores correntes)

		(-	:
	Metas Anuais		
Especificação	2007	2008	2009
Receitas Totais	84.472.893,90	93.165.154,68	103.273.573,96
Receitas não Financeiras	83.155.893,90	91.712.635,38	101.663.456,32
Receitas Financeiras	1.317.000,00	1.452.519,30	1.610.117,64
Despesas Totais	84.472.893,90	93.165.154,68	103.273.573,96
Despesas não Financeiras	82.472.893,90	90.959.354,68	100.828.444,66
Despesas Financeiras	2.000.000,00	2.205.800,00	2.445.129,30
Resultado Primário	683.000,00	753.280,70	835.011,66
Resultado Nominal			
Saldo da Dívida	13.200.000,0	12.100.000,00	10.900.000,00

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

Art. 4°, § 2°, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal

O orçamento para o ano de 2005 estabeleceu como receita o montante de R\$ 58.278.800,00 (Cinqüenta e oito milhões, duzentos e setenta e oito mil e oitocentos reais).

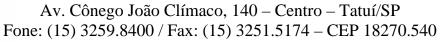
A receita arrecada neste mesmo ano foi de R\$ 73.875.158,09 (Setenta e três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e cinqüenta e oito reais e nove centavos).

Especificação	Metas Previstas 2005	Metas Realizadas 2005	Variação	
			Em valor (R\$)	Em %
Receita	58.278.800,00	73.875.158,09	15.596.358,09	26,76
Despesa	58.278.800,00	77.009.896,04	18.731.096,04	32,14
Resultado Nominal		-3.134.737,95		

As medidas implementadas pela administração resultaram num incremento de receita de 26,76% do previsto e as despesas, ficaram 32,14% acima do previsto. O resultado nominal alcançado foi negativo em de R\$ (3.134.737,95).



GABINETE





DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS Art. 4°, § 2°, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal

Especificação	Metas Realizadas 2004	Metas Realizadas 2005	Metas Previstas 2006
Receita	55.618.519,09	73.875.158,09	78.085.500,00
Despesa	52.026.418,18	77.009.896,04	78.085.500,00
Resultado Nominal	3.592.100,91	-3.134.737,95	

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO Art. 4°, § 2°, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal

(em valores correntes)

Evolução do Patrimônio Líquido				
Patrimônio Líquido	2005	2004	2003	
Patrimônio/ Capital	21.574.185,77	30.089.139,13	21.670.580,33	

DEMONSTRATIVO DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO Art. 4°, § 2°, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal

As despesas obrigatórias de caráter continuado previstas para o ano de 2007 devem atingir um montante de R\$ 3.177.360,00 (Três milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais).

ANEXO DE RISCOS FISCAIS Art. 4°, § 3° da Lei de Responsabilidade Fiscal

Esta nova gestão à frente da administração do município de Tatuí vem desde o primeiro ano adotando medidas que conduzam ao equilíbrio fiscal. Porém, existem riscos alheios que podem comprometer a realização do melhor cenário para as finanças públicas. Entre estes riscos está o representado por passivos contingentes derivados de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida do município.

Este aumento do estoque, caso venha a ocorrer, terá que ser compensado por um aumento do esforço fiscal (aumento da receita/redução das despesas) para impedir o desequilíbrio na equação.